GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 031.485/2011-1.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Interessado: Fernando Jose de Araujo (054.463.334-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATUTÁRIO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO 96 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. OITIVA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 23), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 24), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Fernando José de Araújo (CPF 054.463.334-20), ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em março/2014, com proposta de ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. Fernando José em razão da contagem indevida do total de 2 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de aluno aprendiz, além de 14 dias computados indevidamente com base na Súmula 74 da Jurisprudência do TCU, conforme peça 6. A referida proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 9).

4. Conforme despacho do Ministro Relator (peça 10), foi determinado o retorno dos presentes autos a esta Sefip para fins de realização da oitiva do interessado, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos estipulado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

5. Esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 14.049/2015-TCU/Sefip ao interessado (peça 12) por meio do órgão de origem (peça 11).

6. Em resposta, o órgão de origem encaminhou os documentos anexados às peças 14 e 20. O comprovante de que a correspondência foi recebida no endereço do aposentado está anexado à peça 19. O Sr. Fernando não se pronunciou nos autos.

EXAME TÉCNICO

7. No documento constante à peça 14, o órgão de origem afirma que o tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz não foi utilizado no cômputo de tempo para aposentadoria proporcional. Posteriormente, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco enviou os documentos anexados à peça 20, nos quais informa que o referido período de 1/3/1966 a 23/11/1968 foi utilizado para a concessão de aposentadoria (peça 20, p. 2).

8. Sobre a averbação de tempo de aluno-aprendiz, ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU, cuja redação original remonta a 1976. A redação atual, aprovada em 1994, é transcrita a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

9. Por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, foram detalhados os seguintes parâmetros para verificação do atendimento àquele enunciado:

(...)

> 9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:
> 9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;
> 9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;
> 9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;
> 9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

10. Os parâmetros detalhados no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário foram confirmados por julgados posteriores do TCU, a exemplo dos Acórdãos 8.679/2011, 3.608/2013 e 1.952/2014 da Primeira Câmara e 5.790/2011 da Segunda Câmara.

11. Contudo, já está assentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os parâmetros detalhados no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário tornaram mais restritivas as exigências do Enunciado 96. Portanto, em respeito à segurança jurídica, os parâmetros definidos naquele acórdão não são aplicáveis às aposentadorias concedidas anteriormente.

12. É o que se constata em diversos mandados de segurança interpostos contra acórdãos do TCU. Podem ser mencionados os seguintes processos: MS 28.223-DF (2014), MS 27.476-DF (2014), MS 26.848-DF (2014), MS 28.438-DF (2013), MS 28.393-MG (2013), MS 31.260-DF (2013), MS 27.826-DF (2013) e MS 31.477-DF (2013) (decisões monocráticas), MS - STF 32.245-DF (2013), MS 28.105-DF (2011) (acórdãos), MS 31.477-DF (2015), MS 27.476-DF (2014), MS 30.453-DF (2014), MS 28.576-DF (2014), MS 27.615-AL (2014), MS 29.069-DF (2014) e MS 28.399-DF (2012) (acórdãos proferidos já em sede de agravo regimental). Esta Corte de Contas segue o mesmo entendimento (Acórdão 2.761/2016-TCU-2ª Câmara).

13. No presente caso, a aposentadoria teve vigência a partir de 22/8/2002. Assim, deve ser verificado se houve o atendimento dos requisitos básicos do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14. Como visto, o enunciado estabelece os seguintes requisitos básicos:

a) prestação de serviço na execução de encomendas de terceiros;

b) retribuição, pecuniária ou não, à conta do orçamento da União.

15. A certidão apresentada pelo interessado ao solicitar aposentadoria consta de peça 2, p. 33 e refere-se ao período de 1/3/1966 a 23/11/1968.

16. Como se vê, a certidão contabiliza período de férias e não apresenta os requisitos estipulados pelo Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência desta Corte de Contas.

17. Analisando-se a certidão apresentada, constata-se que se demonstrou tão somente a existência de vínculo com a instituição de ensino. Não restou comprovado que o então estudante laborou efetivamente na execução de encomendas recebidas pela instituição. Tampouco foi informada a renda que teria sido auferida em retribuição a essa atividade. Há apenas a informação genérica de que o então aluno foi remunerado à Conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que alimentação, material escolar, atendimento médico e pousada foram adquiridas com verbas proveniente do Orçamento da União como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo aluno.

18. Assim, não restou comprovado o atendimento dos requisitos previstos no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Desse modo, o período apontado como de aluno-aprendiz não pode ser considerado no cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria.

19. Em relação à utilização do período de 1 ano, 4 meses e 28 dias do tempo de inatividade com base na Súmula 74 da Jurisprudência desta Corte de Contas, esclareça-se que não é possível tal contagem, haja vista a concessão ter sido iniciada apenas em 22/8/2002, ou seja, em data posterior a 16/12/1998.

20. Com a exclusão dos períodos questionados, o tempo de serviço total passa a ser de 28 anos, 4 meses e 17 dias.

21. Esse novo tempo de serviço total é inferior ao período mínimo de 30 anos de serviço necessário para se aposentar com base no fundamento legal informado no ato, o art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998. É também insuficiente para se aposentar sob qualquer outro fundamento legal.

22. Tampouco se verifica qualquer situação que se enquadre nos casos concretos em que a jurisprudência do TCU tem decidido pela legalidade excepcional. Trata-se, basicamente das situações em que falta pouco tempo de serviço para alcançar o requisito temporal e/ou há impossibilidade de retorno à atividade (idade avançada, invalidez, etc.).

23. Tendo em vista o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

24. Na forma dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

25. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

26. Para maior clareza, é pertinente esclarecer ao interessado que:

a) para fazer jus à aposentadoria, deverá retornar à atividade para completar o requisito temporal;

b) a aposentadoria, quando ocorrer, deverá, necessariamente, fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

27. Ainda com vista a garantir clareza ao acórdão, cabe também esclarecer ao interessado que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

28. No exame do ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, constatou-se que, no cômputo do tempo de serviço, foi considerado tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz e aplicação equivocada do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

29. Contudo, após a realização de diligência e oitiva, não restou comprovado o atendimento dos requisitos previstos no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

30. Excluídos os períodos de tempos irregulares, o tempo de serviço restante é insuficiente para se aposentar sob qualquer fundamento legal.

31. Sendo a concessão posterior a 16/12/1998, data limite prevista no Enunciado 74 da Súmula da Jurisprudência do TCU, também não é possível a contagem do período de tempo na inatividade.

32. Tampouco se constatou pouco tempo de serviço faltante ou impossibilidade de retorno à atividade, situações concretas em que a jurisprudência do TCU tem decidido pela legalidade excepcional.

33. Cabe, portanto, proposta no sentido da ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que faça cessar os pagamentos indevidos.

34. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

35. Para maior clareza, é pertinente esclarecer ao interessado que deverá retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria, a qual, necessariamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

36. Também cabe esclarecer ao interessado que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

37. Entre os benefícios do exame deste processo de aposentadoria, pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, com a cessação de pagamentos indevidos, bem como outros benefícios diretos, com o incremento da expectativa de controle e da confiança dos cidadãos nas instituições. Relativamente à cessação dos pagamentos indevidos, estima-se o montante em R$ 154.605,36 no prazo de quatro anos (treze parcelas de R$ 2.973,18 a cada um dos quatro anos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Fernando José de Araújo (CPF 054.463.334-20), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que:

c.1) para fazer jus à aposentadoria, deverá retornar à atividade para completar o requisito temporal;

c.2) que a aposentadoria, quando ocorrer, deverá, necessariamente, fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

c.3) no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco;

d) determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 25).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco em favor de Fernando Jose de Araujo, ex-ocupante do cargo de professor de 1º e 2º Graus. O ato em epígrafe foi cadastrado no Sisac sob o número 10458107-04-2003-000008-3, teve vigência na data de 22/8/2002 e foi disponibilizado ao TCU na data de 30/11/2009. Também vale mencionar que a concessão inicial foi proporcional a **28/35 (80%)**, com paridade, sendo esta a proporção que consta da concessão e atualmente no Siape. Em resumo, o ato submetido a registro contempla as seguintes averbações:

10458107-04-2003-000008-3 (inicial)	**Períodos averbados**
Tempo de serviço no órgão:	6a 8m 14d
Tempo de inatividade	1a 4m 28d
Tempo em empresa privada, pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS)	21a 08m 14d
Aluno aprendiz, remunerado a conta do orçamento:	2a 8m 29d
Total (soma dos tempos):	**32a 6m 24d**
Total informado no ato:	**32a 6m 15d**

2. Ao identificar a averbação de tempo na condição de **aluno aprendiz** e tendo em vista o transcurso, no caso concreto, de lapso temporal superior a 5 anos entre a disponibilização dos atos ao TCU e a análise por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, a Sefip oportunizou, ao interessado, as garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa. Em decorrência de tal fato, o inativo foi instado a se manifestar no processo acerca do tempo averbado na condição de aluno aprendiz.

3. No entanto, a despeito de ter sido regularmente notificado (peça 19), o interessado não compareceu aos autos. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, contudo, apresentou documentação e informações a respeito da averbação de tempo do inativo (peças 2, 14 e 20, p. 2-9).

4. Após analisar a documentação apresentada pela Entidade, a Sefip propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão da averbação de tempo na condição de aluno aprendiz, para fins de inativação, uma vez que não foram atendidos todos os requisitos previstos no Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em especial, por não restar comprovado, na certidão apresentada, a prestação de serviço na execução de encomendas feitas por terceiros.

5. O Ministério Público junto ao TCU endossou as conclusões da Sefip.

-II-

6. Registro minha concordância com a proposta da unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir expostos.

7. Quanto ao tempo averbado na condição de aluno aprendiz, de fato, assiste razão ao encaminhamento proposto pela Sefip. Isto porque, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, detalhou os parâmetros para verificação do atendimento ao Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de 25/11/1976. Entretanto, já está assentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que tais parâmetros do acórdão referido tornaram mais restritivas as exigências do Enunciado 96. Nesses casos, a Suprema Corte tem entendido que, em respeito à segurança jurídica, os requisitos definidos naquele acórdão não são aplicáveis às aposentadorias concedidas anteriormente.

8. No caso em análise, a aposentadoria teve vigência a partir de **22/8/2002**. Considerando o entendimento firmado pelo STF acerca do assunto, deveriam ser atendidos, no caso concreto, os requisitos básicos do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU, cujo teor transcrevo a seguir:

> Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, **desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento**, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e **parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.**

9. Contudo, conforme bem ponderou a Sefip, a certidão apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco em nome do interessado, emitida pela Escola Agrotécnica Federal de Barreiros (peça 2, p.33) comprova apenas o vínculo do então aluno com a instituição, não havendo menção à execução de encomendas feitas por terceiros, nos termos requeridos pelo Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. No presente caso, se faz necessário esclarecer os tempos averbados para fins da aposentadoria em epígrafe. Nesse sentido, considerando as informações encaminhadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (peças 2 e 20), minha assessoria montou o seguinte quadro:

Discriminação	Tempo averbado	Localização no processo	Situação
Tempo em atividades privadas (18/2/1970 a 30/6/1972) (1/7/1973 a 30/10/1976) (31/10/1976 a 30/7/1977) (1/8/1977 a 2/3/1983) (1/4/1984 a 30/9/1985) (12/3/1986 a 29/4/1994)	**21a 08m 05d**	peça 6, p. 6/7	Tempo válido para fins de aposentadoria estatutária
Tempo de inatividade (22/7/1997 a 16/12/1998)	**01a 04m 28d** **(tempo líquido)**	peça 2, p. 6 e 9	O referido tempo que não pode ser considerado para fins da aposentadoria em epígrafe.
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (19/7/1994 a 21/7/1997 17/12/1998 a 22/8/2002)	**06a 08m 14d** **(tempo líquido)**	peça 20, p. 6	Tempo válido para fins de aposentadoria estatutária
Tempo na condição de aluno aprendiz Escola Agrotécnica Federal de Barreiros (1/3/1966 a 23/11/1968)	**2a 8m 25d** **(tempo líquido)**	peça 2, p. 33	O tempo em epígrafe não preenche os requisitos estabelecidos pela Súmula TCU 96 e nem no Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário.
Tempo total	**32a 6m 11d**	---	---
Tempo total válido	**28a 4m e 19d**	---	---

11. Conforme se verifica do quadro acima, o inativo chegou a ser aposentado pela Portaria 394 de 11 de julho de 1997 (DOU de 22/7/1997, peça 2, p. 9). Contudo a mencionada portaria foi tornada

sem efeito por meio da Portaria 739 de 28/12/1998 (DOU de 4/1/1999, peça 2, p. 6). **In casu**, esse tempo de inatividade **não pode ser considerado para fins da aposentadoria em questão,** cuja vigência se deu em **22/8/2002**. É que a averbação de tempo nessa condição somente poderia ser considerada caso **a vigência da aposentadoria tivesse se dado até a entrada em vigor da EC 20/1998** (16/12/1998), com pelo menos 30 anos de serviço, já contando o tempo de inatividade considerado, fato que não ocorreu. Isto porque, na data de **16/12/1998** o inativo contava com **26 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo de serviço válido, já considerando **1 ano, 4 meses e 28 dias**. de tempo na inatividade. Não se aplica, portanto, o Enunciado da Súmula de Jurisprudência 74 do TCU ao caso em epígrafe.

12. Assim, excluindo dos tempos mencionados no quadro acima, os períodos laborados na condição de aluno aprendiz (**2 anos, 8 meses e 25 dias) bem como o tempo de inatividade (1 ano, 4 meses e 28 dias)**, restavam, na data de vigência (22/8/2002), para fins de inativação, **28 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo de serviço válido.

13. Considerando o fundamento legal utilizado na concessão, qual seja, o previsto no **art. 8º, incisos I, II e § 1º, incisos I e II da EC/1998**, com o tempo de **28 anos, 4 meses e 19 dias,** na data da concessão (**22/8/2002**), o interessado também não reunia condições para se aposentar pelo fundamento utilizado. Senão Vejamos:

> **Critério utilizado**: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, atingida a idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, cumprido o tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, contando com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem ou 25 anos, se mulher, acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltaria para a aposentadoria em 16/12/1998.
>
> **Memória de Cálculo**:

Cálculos de acordo com as regras estabelecidas na EC 20, de 16-12-1998

Nascimento	Vigência	Idade na Aposentadoria
10/07/1946	22/08/2002	56 anos, 1 mês e 12 dias

Parâmetros	Sexo (M/F)	Modalidade(I/P)	Tempo mínimo exigido	
	M	P	30	ANOS

Contagem	Em dias	Anos	Meses	Dias
Após a EC-20	1345	3	8	10
Antes da EC-20	9014	24	8	14
Tempo Faltante	1936	5	3	21

Pedágio	Em dias	Anos	Meses	Dias
PROPORCIONAL	774	2	1	14

Tempo informado		
Ano	Mês	Dia
28	4	19
Em dias	T EC 41	T Líquido
10.359	0	10.359
Tempo líquido utilizado, descontado o tempo posterior a 31/12/2003		

Cálculo do acréscimo EC-20	
Perc. Inicial	insuf
Sobra em dias	
% ADICIONAL	
% ADMITIDO	

Verificação do cumprimento do pedágio

Resultado	Tempo que faltou para o cumprimento do pedágio			
	Em dias	Anos	Meses	Dias
Insuficiente	1365	3	9	0

Verifica regra do direito adquirido		
Não se aplica		

14. Do exposto, considerando que o interessado não reunia, na data da vigência da aposentadoria que ora se analisa, condições de se aposentar por qualquer fundamento, o ato não reúne condições de ser apreciado pela legalidade.

-III-

15. Por oportuno, vale mencionar que o interessado conta, atualmente, com 70 anos. Considerando tal informação, cabe ressaltar que a partir da Emenda Constitucional 88, de 7 de abril de 2015, regulamentada pela Lei Complementar 153, de 3 de dezembro de 2015, a idade limite para a aposentadoria compulsória passou a ser 75 anos para os servidores detentores de cargo efetivo.

16. Portanto, a despeito da negativa de registro, entendo pertinente esclarecer, ao interessado, que ele poderá optar por retornar à atividade para completar o tempo que lhe resta para a aposentadoria compulsória. Ele poderá, também, optar por se manter aposentado na proporção de **28/35**, utilizando como fundamento legal, o previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e calculando-se os proventos nos termos dos arts. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e 1º da Lei 10.887/2004.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9937/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.485/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Jose de Araujo (054.463.334-20).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco em favor do ex-servidor Fernando Jose de Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, o ato de concessão de aposentadoria a Fernando Jose de Araujo (054.463.334-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao interessado que:

9.3.1. poderá optar por permanecer na inatividade, desde que seja providenciada alteração na a fundamentação legal da sua concessão, de forma a contemplar a regra prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e calculando-se os proventos nos termos dos arts. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e 1º da Lei 10.887/2004, na proporção 28/35; ou,

9.3.2. retornar à atividade para ampliar a proporção de seus proventos até a idade limite de 75 anos, definida para a aposentadoria compulsória pela Lei Complementar 153, de 3 de dezembro de 2015. Nesse caso a nova aposentadoria se dará pelas regras vigentes no momento da inativação;

9.3.3. no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.3. no caso de haver opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhando do Voto e do Relatório que o fundamentam ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

10. Ata n° 31/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9937-31/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral